



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.018837/89-14  
Recurso n.º : 12.209  
Matéria: : FINSOCIAL - EX: DE 1988  
Recorrente : LOR S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP.  
Sessão de : 12 de dezembro de 1997  
**Acórdão n.º : 101-91.715**

NULIDADE - É nulo o auto de infração que, além de apresentar erro no enquadramento legal, não contém elementos suficientes que permitam averiguar a exatidão da determinação da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOR S/A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito, DECLARAR nulo o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO N.º 12.209

RECORRENTE : LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

### RELATÓRIO

Contra LOR S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS foi lavrado o auto de infração de fls.25 , para exigência de crédito tributário no valor de Ncz\$ 311.542,34, sendo Ncz\$ 24.997,42 a título de contribuição para o Finsocial relativa ao exercício de 1988, e o restante, a título de correção monetária, multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n.º 10880.018834/89-26 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 42/43 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, em resumo :

I- Nulidade do auto :

- a) por não existir cópia do auto de infração matriz.
- b) porque não há nos autos nenhum lançamento decorrente de fiscalização IRPJ.
- c) por afronta aos mais comezinhos princípios do direito administrativo, ou seja, que o ato administrativo seja ato jurídico.
- d) por não descrever a infração de modo claro e preciso
- e) por não caber auto de infração, mas lançamento de ofício, tendo se fundado no Decreto 70.235/72, inconstitucional porque emanado do Poder Executivo quando este não mais tinha poder de legislar, e , ainda, fora revogado pela Constituição de 88 e pelo art. 85 da Lei 7.450/85

II- Nulidade da decisão porque decidiu matéria inexistente no auto, a saber, lançamentos fictos a débito de Caixa. Deles não cogitou o auto.

É o relatório.



Lads/

## VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

O fato de não constar do processo cópia do auto de infração matriz configura-se , apenas, como irregularidade, que sequer necessitaria ser corrigida, eis que, por si só, não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte. Primeiro, porque há no processo cópia de todos os elementos do processo matriz desde o início do procedimento até a lavratura do auto, inclusive o Termo de Verificação e Constatação, que é onde se encontra descrita e enquadrada a infração. Depois, porque o sujeito passivo já possui aquela cópia, entregue que lhe foi com a notificação do auto matriz.

Entretanto, não há como averiguar se na determinação da exigência foram observados os dispositivos legais aplicáveis.

O auto de infração não tem o demonstrativo ( base de cálculo multiplicada pela alíquota) de apuração da contribuição.

O valor original da contribuição indicada no auto de infração é de Ncz\$ 24.997,42. O enquadramento legal indicado é o art. 1º , § 2º do DL 1940/82 e art. 2º , parágrafo único do RECOFIS aprovado pelo Decreto 92.698/86. Com base nos dispositivos indicados, e tendo em vista, ainda, que o auto de infração faz menção expressa a FINSOCIAL/IR DEVIDO, depreende-se que o imposto foi apurado mediante a aplicação da alíquota de 5% (RECOFIS, art. 37) sobre o imposto de renda devido. Por outro lado, o art. 27 do RECOFIS trata da base de cálculo das instituições financeiras e empresas a elas equiparadas. Nessas, a base de cálculo será

  
Lads/

composta pelas rendas e receitas operacionais e não operacionais, observadas as exclusões do art. 35.

De acordo com o art. 35 do RECOFIS, as DTVM são equiparadas a instituições financeiras, sujeitas à contribuição com base no § 1º do art. 1º do DL 1940/82, podendo excluir da base de cálculo os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos oficiais e as perdas com a negociação de títulos de renda fixa no mercado aberto, até o limite dos lucros obtidos nas negociações (inc. I e III do art. 34).

A alíquota prevista originalmente para as instituições financeiras e a elas equiparadas era de 0,5%, tendo sido acrescida, para fatos geradores ocorridos em 1988, de 0,1% (Decreto-lei 2.397, de 21/12/87). Tratando-se, no caso, de diferença de contribuição apurada a partir de receitas omitidas no ano de 1977, a alíquota aplicável é 0,5%

Ocorre que o valor da contribuição lançada no presente auto de infração (Ncz\$ 24.997, 42) não é obtido, quer pela aplicação a alíquota de 0,5% sobre a omissão de receita apurada no auto de infração matriz, que é de Ncz\$ 1.110.996.568,65, (que resultaria em Ncz\$5.554.982,50), quer pela aplicação da alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido apurado naquele auto (como sugere a indicação nele contida e que, de qualquer forma, estaria equivocada), que foi de NCz\$ 5.668.958,45 (que resultaria Ncz\$ 283.447,92).

Portanto, além de erro no enquadramento legal, não contém o auto de infração elementos que permitam sua apreciação. Assim, por padecer de vícios insanáveis, voto no sentido de declarar nulo o auto de infração.

Brasília (DF), em 12 de dezembro de 1997

  
SANDRA MARIA FARONI